



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905369/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.066 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente POWER FACTORING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA DRF COMPETENTE.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de erro material no preenchimento das Per/Dcomp, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento das declarações, devendo os autos retornarem à DRF de origem a fim de que seja sanado o equívoco de preenchimento apontado no Per/Dcomp nº 30803.14231.300707.1.7.02-9267 e realizada a continuação da análise do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-83.955, de 29 de agosto de 2018, da 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou declaração de compensação nº 30803.14231.300707.1.7.02-9267, para compensar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2007, no valor total de R\$ 4.437,46.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico número de rastreamento 880557830, emitido em 06/09/2010, a Receita Federal não identificou a existência de saldo negativo de IRPJ disponível para ser utilizado na declaração de compensação apresentada:

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.437,46 Valor na DIPJ: R\$ 4.437,46
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP): R\$ 25.326,07
IRPJ devido: R\$ 20.888,61
Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP)) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que cometeu um erro no preenchimento do Per/Dcomp, uma vez que somou as retenções dos códigos 3426 e 6800 e informou tudo como 6800. Requeru a correção do equívoco cometido.

A 7ª Turma da DRJ/SPO analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, sob o fundamento de que a correção da Per/Dcomp pretendida pela contribuinte não encontraria amparo legal. Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/10/2018 (e-fls. 60 e 61) e apresentou recurso voluntário no dia 05/11/2018 (e-fls. 63 a 86), destacando, em síntese, o que segue:

A Recorrente declara que foi intimada para apresentar cópia dos comprovantes anual de rendimentos e retenção do imposto de renda retido na fonte da fonte pagadora Banco Bradesco S/A, referente ao ano calendário de 2006, oportunidade que esclareceu que os códigos de retenção informados como sendo 6800, na verdade, seriam os 6800 e 3426, e que a somatória dos dois equivaleria à R\$ 10.598,67.

Contudo, aduz que, não obstante a resposta à intimação, o Despacho Decisório emitido reconheceu apenas a retenção de fonte do valor de R\$ 7.234,78. Inconformada com a

decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade ratificando as informações fornecidas quando da intimação e juntando a DIRF para comprovar a retenção. Ocorre, que a DRJ julgou a manifestação de inconformidade por dois aspectos principais: (i) o requerimento de retificação da Per/Dcomp foi realizado após despacho decisório e (ii) necessidade de provas do crédito.

A Recorrente defende que a DRJ cometeu equívocos em sua análise, pois teria ela requerido a retificação do Per/Dcomp antes do despacho decisório, quando foi intimada para juntar os comprovantes de rendimentos e, em consequência disso, apresentou todos os documentos comprobatórios do imposto de renda retido na fonte, tendo o despacho decisório inclusive reconhecido parte do valor retido sob o código 6800.

Traz a discussão em seu recurso voluntário o princípio da instrumentalidade das formas, o qual assegura que, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, como se observa no presente caso, deverá ser convalidado pelo julgador caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo às partes.

Reitera em sua peça recursal que desde antes do despacho decisório, quando o Fisco abriu prazo para apresentação de documentos comprobatórios, a Recorrente juntou a documentação solicitada, esclareceu o equívoco no preenchimento do Per/Dcomp e solicitou a retificação. Pelo princípio da eficiência não foi observado pela Turma Julgadora de piso, pois criou condição prejudicial ao contribuinte, quando esse desde a apresentação do Per/Dcomp tem comparecido a todas as intimações emitidas pela autoridade fiscal.

Alega inexistir no ordenamento jurídico qualquer lei que obste a retificação e/ou esclarecimento necessário durante procedimento administrativo de iniciativa particular (pelo contribuinte) até decisão final.

Ainda nas suas razões recursais, a Recorrente destaca a irrelevância da retificação da Dcomp em razão da confirmação do crédito suficiente para pagamento do imposto. Informa que requereu na Dcomp o crédito no valor de R\$ 13.139,85 e a autoridade administrativa apenas conformou R\$ 7.234,78 aptos para compensar, sendo o valor confirmado superior ao débito.

Por fim, requereu sejam acolhidas as razões aqui presentes, para que seja reformado o Acórdão proferido e consequentemente homologando parcialmente a DComp sob o nº 30803.14231.300707.1.7.02-9267, referente ao código 6800, em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 30803.14231.300707.1.7.02-9267, em razão de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006, no valor total de R\$

4.437,46. No Per/Dcomp, a Recorrente destacou existir crédito de IRRF no importe de R\$ 13.139,85, pagamentos de estimativas no valor de R\$ 8.892,50 e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores no importe de R\$ 3.293,72 (e-fls. 30 a 38).

A DRF emitiu Despacho Decisório não reconhecendo saldo negativo disponível. Contudo, a partir da análise do crédito, verifica-se que os valores dos pagamentos das estimativas foram confirmados, assim como também foi confirmadas as parcelas das estimativas compensadas e foi confirmado parcialmente as parcelas de IRRF (e-fls. 23 a 25):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.552.646/0001-81	5944	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada
04.593.222/0001-16	5944	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada
06.044.835/0001-20	5944	29,58	0,00	29,58	Retenção na fonte não comprovada
07.425.544/0001-44	5944	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada
07.740.514/0001-22	5944	12,58	0,00	12,58	Retenção na fonte não comprovada
50.381.003/0001-90	5944	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	13.013,69	7.234,78	5.778,91	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		13.139,85	7.234,78	5.905,07	

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou ter cometido erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, pois teria incluído no Per/Dcomp sob o código de retenção 6800, a soma das retenções realizadas pelo Banco Bradesco sob os códigos 6800 e 3426, em que a somatória dos dois equivaleria à R\$ 10.598,67.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque, após o despacho decisório, já não poderia haver retificação do Per/Dcomp, com base na IN 900/2008 e também a ausência de provas contábeis e fiscais dos créditos pleiteados.

No recurso voluntário, a Recorrente destaca que havia apresentado documentos e demonstrado o equívoco no preenchimento da Dcomp antes mesmo do despacho decisório. Afirma ter colacionado ao processo os Informes de Rendimentos requeridos e afirma que foi reconhecido IRRF no importe de R\$ 7.234,78, que seria suficiente para homologar a compensação apresentada.

Entendo, data máxima vênica, que a decisão da DRJ merece reforma. Está claro, pelos elementos juntados ao processo, que a DCOMP foi preenchida com erro na indicação do imposto de renda retido na fonte relativo à fonte pagadora Banco Bradesco S/A, visto ter a Recorrente somado os valores das retenções sob os códigos 6800 e 3426.

Tal fato, foi declarado à Receita Federal antes da emissão do despacho decisório em análise nesses autos, tendo em vista a resposta à intimação enviada à Recorrente antes de qualquer decisão (e-fls. 40 e 45 e 46).

Não resta dúvida de que se trata de erro material. Nem a decisão de primeira instância refuta essa alegação, fundamentando apenas na impossibilidade de retificação do Per/Dcomp após emissão do despacho decisório. Tratando-se de erro material, indicado pelo contribuinte desde antes da manifestação de inconformidade, há de se permitir sua correção.

Entendo que a presente questão não configura um pedido de alteração da matéria objeto da declaração de compensação, mas um pedido de saneamento de erro na manifestação da vontade do declarante.

O erro material referido consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado na DCOMP é diferente da vontade do autor naquele momento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já autorizou retificação de natureza semelhante, no Acórdão nº 9101-003.150, de 05/10/2017, em situação em que o contribuinte informou erradamente o crédito, em DCOMP, como de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter informado se tratar de saldo negativo. Eis a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexactidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

A DRJ no r. acórdão ainda pontuou que não foi trazido aos autos documentos contábeis e fiscais que demonstrem as retenções e demais créditos.

Entendo, porém, que o Informe de rendimento da parcela reconhecida parcialmente relativa ao Banco Bradesco S/A foi colacionado ao processo (e-fls. 46) como também a DIRF (e-fls 08), sendo esses documentos suficientes para demonstrar, após saneado o erro material, que a contribuinte possui crédito de IRRF superior ao reconhecido no despacho decisório.

Outrossim, é direito do contribuinte ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Verifica-se que a retenção foi devidamente comprovada através dos documentos juntados ao processo, sendo assim, cabe à Receita Federal verificar se as demais condições foram atendidas para o fim de reconhecer o saldo negativo pleiteado.

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo ter havido erro de fato no preenchimento das declaração nº. 30803.14231.300707.1.7.02-9267, que devem ser sanada pela DRF que jurisdiciona o contribuinte, a fim de reconhecer que a informação da retenção realizada pelo Banco Bradesco S/A no Per/Dcomp, indicava código de receita 6800, mas, na verdade, é a soma dos códigos de receita 6800 e 3426.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a correção dos erros de fato declinados nesses autos, bem como em razão da análise dos documentos indispensáveis para comprovar o crédito, os quais foram acostados aos autos através das defesas.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento das declarações, devendo os autos retornarem à DRF de origem a fim de seja sanado o equívoco de preenchimento apontado no Per/Dcomp nº 30803.14231.300707.1.7.02-9267 e realizada a continuação da análise do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes